DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4179/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20797/2015
PROTOCOLO	: 1650159
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2015
CONTRATADA	: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS QUE CONSTAM NA RELAÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 131.261,20
VIGÊNCIA	: 1/10/2015 A 1/10/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 161/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; para o fornecimento de medicamentos pactuados que constam na relação da farmácia básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde; ao custo inicial de R$ 131.261,20 (cento e trinta e um mil duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 54/2015 - foi autuado no TC/MS n. 20796/2015, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-533/2018 (peça 27, f. 1506-1508).

Através do relatório de análise à peça 12, f. 158-162, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 17, f. 168-169, opinando pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 161/2015

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto* pela remessa fora do prazo, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 26/10/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 23/11/2015, extrapolando, portanto, 28 (vinte e oito) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Do Termo Aditivo

O Termo Aditivo n. 1 foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial, com fulcro no art. 57, II, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

2.4. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R$ 131.261,20
Total empenhado (NE)	R$ 216.170,00
Total anulado (NAE)	R$ -98.841,95
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 117.328,27
Despesa liquidada (NF)	R$ 117.328,27
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 117.328,27

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 09, f. 155.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com 28 (vinte e oito) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada ao correspondente de **28 (vinte e oito) UFERMS.**

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 161/2015, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, *ressalvada a remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas;*

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

3 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, com fulcro nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, e por estar em conformidade com as normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã, *Marcelo Pimentel Dualibi*, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, no valor equivalente a **28 (vinte e oito) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, *pela remessa intempestiva dos documentos atinentes ao contrato a este Tribunal de Contas*;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012,

comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln